



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 160 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 23 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003111/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912500

RECORRENTE : CÉLUA DDE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CENTRAL  
NORDESTE DE PEÇAS LTDA

RECORRIDO :AMBOS

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Sistema de Levantamento de Estoques SLE. Substituição Tributária. 1ª instância reduziu o crédito tributário, excluindo o imposto lançado na inicial. Contribuinte aderiu ao REFIS, quitando o valor do AI. Extinção do Processo. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta P G E, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

A empresa Central Nordeste de Peças foi autuada por efetuar vendas de mercadorias no período de janeiro a setembro de 1999, no montante de R\$35.257,45, conforme ficou demonstrado pelo fiscal autuante através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, sendo-lhe cobrado ICMS à razão de 17%, mais a penalidade de 40% guisada no art. 878, inciso III, alínea “b” do Dec. 24.569/97.

Inconformada, a autuada ingressa tempestivamente com defesa aduzindo que não cometera a infração apontada, contestando os resultados obtidos do SLE, acostando vasta documentação que serviriam para análise pericial, com resultado em seu favor.

Em 1ª instância o feito foi julgado parcialmente procedente, quando o julgador entendeu que não seria cabível a cobrança do imposto, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, recorrendo de ofício.

A empresa acusada contesta a decisão monocrática, ingressando, tempestivamente, com recurso voluntário sustentando a tese de que não cometera o ilícito apontado na inicial, reiterando a realização de perícia para a devida comprovação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, entendendo que à época da infração os produtos não estavam sob o regime da substituição tributária, sugere a total procedência da autuação, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo veio a julgamento em 2ª instância, quando, em sessão de 11/07/2001, a 2ª Câmara converteu o seu curso à realização de perícia para novo levantamento considerando as alegações do contribuinte, com a elaboração de respectivo quadro totalizador.

Feito o novo trabalho pericial, consta no laudo uma pequena redução na Base de Cálculo para R\$ 32.153,45.

A empresa foi informada do laudo pericial, não se pronunciando a cerca do seu resultado.

Em adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, a autuada quita o auto de infração com base no resultado da decisão de parcial procedência.

É o Relatório

## **VOTO DO RELATOR**

A empresa Central Nordeste de Peças foi autuada por efetuar vendas de mercadorias no período de janeiro a setembro de 1999, no montante de R\$35.257,45, sendo condenada, em 1ª instância, a cumprir o pagamento da multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores.

Ao analisar as peças que compõem os autos verifico que é pertinente a autuação, estando as provas do ilícito praticado colocadas de forma clara e precisa.

Entendo, como a julgadora singular, que no regime de substituição tributária, não há que se falar em cobrança de imposto na saída de mercadorias, estando configurada a parcial procedência do lançamento.

De certo, verifico, claramente que a empresa, utilizando-se do programa REFIS, efetuou a quitação do Auto de Infração em 29 de agosto de 2003.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, foi adotado pelo Fisco com o objetivo maior de solução de pendências fiscais, onde ambas as partes envolvidas na relação tributária renunciam parte de seus direitos e deveres, pondo fim à contenda.

Dessa forma, entendo que, no presente caso, deva ser declarada a extinção do processo administrativo tributário, em razão do pagamento do crédito tributário.

Em vista da presente situação, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo conhecimento dos recursos impetrados e, ato contínuo, pela extinção do Processo em estudo, modificando seu parecer em sessão.

Isto posto, esposando do mesmo entendimento, voto no sentido do conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância e pela extinção do processo, em ato contínuo.

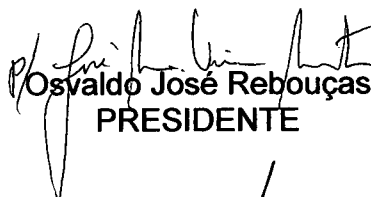
É o Voto

**DECISÃO:**

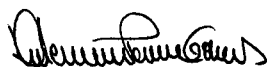
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CENTRAL NORDESTE DE PEÇAS LTDA** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão da adesão ao REFIS, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da dita Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

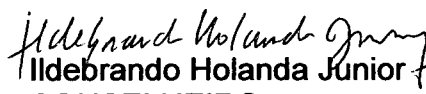
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO